

A. I. N° - 216475.0020/11-7
AUTUADO - DU VIDRO LTDA.
AUTUANTE - LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08/08/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-03/12

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SUBSTANCIAIS. Demonstrativos fiscais adulterados, contendo supressões e acréscimos manuscritos. Novos demonstrativos também eivados de vícios substanciais. Auto de Infração NULO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/9/11, acusa falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando a falta de pagamento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 31.124,22, com multa de 75%.

O autuado apresentou defesa (138-139) levantando as seguintes questões:

- a) no mês de setembro de 2010, consta no relatório o valor de R\$ 81.975,70, mas ao transcrever para o Auto de Infração elevou aquele valor para a quantia expressiva de R\$ 381.797,46, sendo que no mesmo mês a quantia informada pela administradora de cartões é bastante inferior, de R\$ 18.307,85, divergindo do levantamento apresentado pela auditora, no valor de R\$ 81.975,70, conforme extrato anexo da administradora de cartões;
- b) no mês de maio de 2010, o valor apresentado pela auditora no relatório é de R\$ 86.896,58, enquanto que a informação da administradora apresenta o valor de R\$ 28.431,66, conforme extrato apresentado;
- c) no mês de junho de 2010 foi levantado pela auditora o valor de R\$ 77.910,10, enquanto que as administradoras apresentam o valor de R\$ 19.818,50, conforme extrato por ela apresentado.

Aduz que nos demais meses acredita que possa também haver divergências, porém em virtude do tempo exíguo não foi possível obter mais informações com as administradoras.

Pede que as provas apresentadas sejam consideradas no julgamento. Juntou documentos.

A fiscal autuante prestou informação (fls. 174/176) dizendo que, no tocante ao “Quesito 1” [mês de setembro de 2010], são equivocados os argumentos do contribuinte, pois os relatórios às fls. 5 a 10 discriminam todos os valores lançados nas planilhas, mensalmente: total de TEF mensal, Notas Fiscais emitidas em cartão e outras formas de pagamento, vendas declaradas em DASN, “vendas emitidas”, divergência em cartão de crédito, etc., tudo discriminado por mês. Explica que as planilhas/relatórios de Notas Fiscais emitidas foram discriminadas por datas, valores e números das Notas (fls. 22 a 35), e as planilhas de ECFs discriminam valores de cartão de crédito e outras formas de pagamento, com as respectivas datas (fls. 15 a 21), subsidiando os relatórios das fls. 5 a 10. Aduz que o relatório à fl. 5 demonstra que o total de TEFs do mês de setembro de 2010 foi de R\$ 82.002,40 (conforme relatório às fls. 193 a 203), enquanto que as Notas Fiscais emitidas (fl. 6) totalizaram R\$ 5.236,15 no cartão e R\$ 427.482,89 em outros tipos de pagamentos, sendo que na

redução “Z” os pagamentos no cartão foram de R\$ 82.093,65 e R\$ 65.110,82 em outros tipos de pagamentos, e portanto as “vendas emitidas” no mês setembro de 2010 totalizaram R\$ 579.923,51 (fl. 6), enquanto que o valor da receita declarada em PGDAS foi de R\$ 201.700,54 (fl. 7, coluna M). Conclui dizendo que a base de cálculo para ter deixado de recolher os valores referentes ao SN [simples nacional] foi de R\$ 378.222,97 (579.923,51 – 201.700,54), e, aplicada a alíquota de 3,95% (fl. 9, coluna D), apuram-se os valores de R\$ 22.906,98 – 7.825,98 (ICMS recolhido) = R\$ 15.081,00 (fl. 9, colunas E e F, e fl. 10).

Quanto ao “Quesito 2” [mês de maio de 2010], informa que o relatório à fl. 5 demonstra que o total de TEFs foi de R\$ 86.896,58 (conforme relatório às fls. 177 a 185), enquanto que as Notas Fiscais emitidas (fl. 6) totalizaram R\$ 5.705,96 no cartão e R\$ 75.311,89 em outros tipos de pagamentos, e na redução “Z” os pagamentos no cartão foram de R\$ 86.044,20 e R\$ 69.162,52 em outros tipos de pagamentos, de modo que as “vendas emitidas” no mês de maio de 2010 totalizaram R\$ 236.224,57 (fl. 6), enquanto que o valor da receita declarada em PGDAS foi de R\$ 225.103,96 (fl. 7, coluna M). Com base nesses elementos, conclui que a base de cálculo para ter deixado de recolher os valores referentes ao SN [simples nacional] foi de R\$ 11.120,61 (236.224,57 – 225.103,96), e, aplicada a alíquota de 3,82% (fl. 9, coluna D), apuram-se os valores de R\$ 9.023,78 – 7.901,14 (ICMS recolhido) = R\$1.122,64 (fl. 9, colunas E e F, e fl. 10).

Com relação ao “Quesito 3” [mês junho de 2010], informa que o relatório à fl. 5 demonstra que o total de TEFs do mês foi de R\$ 78.346,40 (conforme relatório às fls. 185 a 193), enquanto que as Notas Fiscais emitidas (fl. 6) totalizaram R\$ 2.363,85 no cartão e R\$ 98.189,55 em outros tipos de pagamentos, sendo que na redução “Z” os pagamentos no cartão foram de R\$ 78.099,11 e R\$ 52.514,17 em outros tipos de pagamentos, de modo que as “vendas emitidas” no mês de junho de 2010 totalizaram R\$ 231.166,68 (fl. 6), enquanto que o valor da receita declarada em PGDAS foi de R\$173.950,18 (fl. 7, coluna M). Em face desses dados, conclui que a base de cálculo para ter deixado de recolher os valores referentes ao SN [simples nacional] foi de R\$ 57.216,50 (231.166,68 – 173.950,18), e, aplicada a alíquota de 3,85% (fl. 9, coluna D), apuram-se os valores de R\$ 8.899,92 – 6.644,89 (ICMS recolhido) = R\$ 2.255,03 (fl. 9, colunas E e F, e fl. 10).

Aduz que a infração com multa de 75% decorre do erro na informação da receita “e/ou” alíquota aplicada a menos. Explica que com as omissões TEFs (transferência eletrônicas) e as “vendas emitidas” encontra-se uma nova receita, e, portanto, o valor do ICMS devido resultou maior. Salienta que todas as informações, como “vendas emitidas”, vendas declaradas em PGDAS, ICMS recolhido, ICMS devido, etc. constam nos relatórios anexados, os quais foram entregues ao contribuinte e ao seu contador, conforme declaração às fls. 13 e 14. Considera que o contribuinte não examinou os relatórios que lhe foram apresentados, que contêm todas as informações a respeito do que foi cobrado, em consonância com as planilhas às fls. 16 a 35 e ainda a entrega do arquivo eletrônico contendo todas as planilhas já mencionadas, inclusive o relatório TEF, conforme recibo de arquivos eletrônicos à fl. 14.

Com relação à documentação juntada pelo contribuinte às fls. 166 a 170, considera que o autuado estaria tentando dar a entender que os relatórios TEFs fornecidos em mídia pela fiscalização com base nas informações prestadas pelas administradoras de cartões são divergentes dos extratos entregues ao lojista pelas mesmas administradoras de cartões, e quanto a esse aspecto diz que não é dessa forma que se faz intercâmbio de informações entre a SEFAZ e as administradoras de cartões, pois, ao contrário, as administradoras informam cada operação realizada, ou seja, as vendas por operação, por dia, mês e ano e não o total de pagamentos feitos mensalmente aos lojistas, e no mês em que a empresa não efetua operação TEF não há informação de vendas pelas administradoras.

Opina pela procedência do Auto de Infração. Juntou documentos.

Dada ciência dos novos elementos ao contribuinte, este se manifestou (fls. 207-208) reiterando as reclamações assinaladas na defesa, relativamente aos meses de maio, junho e setembro de 2010, nestes termos:

- a) no mês de maio de 2010, o valor das vendas, conforme redução “Z” e Notas série 1, é de R\$ 225.103,96, e o relatório TEF apresenta R\$ 86.896,58 de vendas em cartões. A empresa assume que existe uma diferença de R\$ 852,38, pois foi declarado o valor de R\$ 86.044,20, enquanto que o valor das vendas totais do mês apontada pela fiscalização é de R\$ 236.224,57, havendo uma diferença de R\$ 11.120,61, e esse é exatamente o valor das Notas Fiscais com o CFOP 5929, sendo que as Notas Fiscais, que substituem os Cupons, são as de nº 2742, 2745, 2752, 2753, 2767, 2771, 2772, 2774, 2778, 2780, 2786, 2796, 2797 e 2800, tendo sido efetuado o levantamento como vendas;
- b) no mês de junho, o valor das vendas, conforme redução “Z” e Notas série 1, é de R\$ 173.950,18, e o relatório TEF apresenta R\$ 78.346,40 de vendas em cartões. A empresa assume que existe uma diferença de R\$ 247,29, pois foi declarado o valor de R\$ 78.099,11, enquanto que o valor das vendas totais do mês apontada pela fiscalização é de R\$ 231.166,68, havendo uma diferença de R\$ 57.216,50, e esse é exatamente o valor das Notas Fiscais com os CFOPs 5929 e 6949, sendo que as Notas Fiscais, que substituem os Cupons e retornos de vasilhames, são as de nº 2807, 2812, 2801, 2802, 2804, 2811, 2816, 2817, 2819, 2822, 2823, 2827, 2837, 2840, 2848 e 2850, tendo sido efetuado o levantamento como vendas;
- c) no mês de setembro de 2010, o valor das vendas, conforme redução “Z” e Notas série 1, é de R\$ 201.700,54, e o relatório TEF apresenta R\$ 82.002,40 de vendas em cartões. A empresa assume que existe uma diferença de R\$ 91,25, pois foi declarado o valor de R\$ 82.093,65, enquanto que o valor das vendas totais do mês apontada pela fiscalização é de R\$ 427.482,89, havendo uma diferença de R\$ 378.222,97, e esse é exatamente o valor das Notas Fiscais com os CFOPs 5929 e 6949, sendo que as Notas Fiscais, que substituem os Cupons e retornos de vasilhames, são as de nº 3030, 3031, 3032, 3034, 3035, 3016, 3019, 3036, 3037, 3038, 3040, 3042, 3049, 3060, 3063, 3064, 3067, 3072, 3073, 3076, 3081, 3082, 3085, 3087 e 3088, tendo sido efetuado o levantamento como vendas.

Juntou documentos.

A fiscal autuante prestou nova informação (fls. 275-276) dizendo que, com relação ao mês de maio de 2010, após verificar as Notas Fiscais juntadas aos autos, constatou que os Cupons Fiscais respectivos à época da fiscalização não estavam juntados às mesmas, o que causou a duplicidade. Quanto à diferença de R\$ 852,38 das vendas nos cartões na redução “Z”, informa que procede, pois foi declarada a quantia de R\$ 86.044,20 na DASN, enquanto que deveria ter sido declarado o valor de R\$ 86.896,58, conforme relatório TEF.

Quanto ao mês de junho de 2010, informa que, tendo verificado as Notas Fiscais juntadas aos autos, constatou que os Cupons Fiscais respectivos à época da fiscalização não estavam juntados às mesmas, o que causou a duplicidade, ressalvando apenas as Notas Fiscais 2807 e 2812, que, apesar de o CFOP ser 5949 (outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), não foram observados os arts. 653 e 654 do RICMS, que estabelecem como devem ser realizadas as devoluções, para que efetivamente não sejam consideradas como vendas. Quanto à diferença de R\$ 247,29 das vendas nos cartões na redução “Z”, diz que procede, pois foi declarada a quantia de R\$ 78.099,11 na DASN, enquanto que deveria ter sido declarado o valor de R\$ 78.346,40, conforme relatório TEF.

No tocante ao mês de setembro de 2010, informa que, após verificar as Notas Fiscais, constatou que os Cupons Fiscais respectivos à época da fiscalização não estavam juntados às mesmas, o que causou a duplicidade, ressalvando apenas as Notas Fiscais 3030, 3031, 3032, 3034 e 3035, que, apesar de o CFOP ser 5949 (outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), não foram observados os arts. 653 e 654 do RICMS, que estabelecem como devem ser realizadas as devoluções, para que efetivamente não sejam consideradas como vendas. Quanto à diferença de R\$ 91,25 das

vendas nos cartões na redução “Z”, diz que procede, pois foi declarada a quantia de R\$ 82.002,40 na DASN, enquanto que deveria ter sido declarado o valor de R\$ 82.093,65, conforme relatório TEF.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

Na instrução do processo, tendo em vista que a fiscal autuante na informação prestada havia concordado em parte com o contribuinte, porém não refez os demonstrativos, e além disso o órgão preparador não havia dado ciência da informação fiscal ao contribuinte, esta Junta devolveu o processo em diligência à repartição de origem (fls. 280/281), a fim de que a autoridade fiscal elaborasse novos demonstrativos, refletindo a conclusão a que chegou ao rever o lançamento. Na mesma diligência, tendo em vista que os demonstrativos às fls. 5 a 10 contêm anotações, supressões e acréscimos, foi solicitado que a autuante informasse a razão de tais anotações, caso tivesse conhecimento da origem e motivos daquelas anotações, devendo ser esclarecido se as referidas supressões e acréscimos implicam alteração dos valores do lançamento, e, caso positivo, se tais alterações estavam contidas nos novos demonstrativos, salientando-se a recomendação de que quem manuseie os autos se abstenha de fazer anotações nas peças do processo. Foi recomendado ainda que os demonstrativos às fls. 5 a 10 não estavam assinados, porém os novos demonstrativos fiscais deveriam ser assinados pela autoridade fiscal, em atenção ao mandamento do art. 15 do RPAF, c/c seu § 2º.

Em cumprimento à diligência, a autuante prestou nova informação (fls. 284/286) dizendo que as anotações às fls. 6, 7 e 9 foram feitas somente para esclarecer a divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente encontrado nos relatórios TEF. Diz que anotou “saídas efetivas” à fl. 6 porque esse foi o resultado encontrado após verificar a soma das Notas Fiscais emitidas e a soma das reduções “Z”. Informa que a anotação “saídas declaradas em PGDAS”, à fl. 7, foi feita somente para chamar a atenção para o órgão julgador e do contribuinte do que foi declarado como receita no PGDAS pelo contribuinte, só para enfatizar que foi declarado a menos. Quanto à fl. 9, diz que quis frisar que em outubro de 2010 a empresa ultrapassou o limite estabelecido para continuar no SN [Simples Nacional], que na época era de R\$ 2.400.000,00. Aduz que tais anotações não mudaram em nada os valores dos lançamentos, e o intuito foi somente para esclarecimentos, pois não quis de forma alguma suprimir ou acrescer valores.

Quanto aos cálculos do imposto, informa que, tendo feito a análise correta dos dados dos meses de maio, junho e setembro de 2010, adotou as seguintes providências:

- a) em maio de 2010 os demonstrativos foram refeitos, retirando as Notas Fiscais 2742, 2745, 2752, 2753, 2767, 2771, 2772, 2774, 2778, 2780, 2786, 2796, 2797 e 2800, com o CFOP 5929, que também foram registradas em equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), porém não se encontravam juntadas, o que causou a duplicidade;
- b) em junho de 2010 os demonstrativos foram refeitos, retirando as Notas 2807, 2812, 2801, 2802, 2804, 2811, 2816, 2817, 2819, 2822, 2823, 2827, 2837, 2840, 2848 e 2850, com o CFOP 5929, que também foram registradas em ECF, porém não estavam juntadas, o que causou duplicidade;
- c) em setembro de 2010 os demonstrativos foram refeitos, retirando as Notas 3030, 3031, 3032, 3034, 3035, 3016, 3019, 3036, 3037, 3038, 3040, 3042, 3049, 3060, 3063, 3064, 3067, 3072, 3073, 3076, 3081, 3082, 3085, 3087 e 3088, com o CFOP 5929, que também foram registradas em ECF, porém não estavam juntadas, o que causou a duplicidade.

Informa que a “primeira base de cálculo”, no valor de R\$ 852,38 (maio de 2010), se refere à diferença entre o valor declarado no PGDAS a menos e as “vendas emitidas” (225.956,23 – 225.103,96), conforme PGDAS à fl. 44 e coluna F da fl. 288.

Quanto à “segunda base de cálculo”, no valor de R\$ 1.112,81 (junho de 2010), informa que se refere à diferença entre o valor declarado no PGDAS a menos, e as “vendas emitidas” (175.062,99 – 174.815,70), conforme PGDAS à fl. 46 e coluna F da fl. 288.

Conclui dizendo que a “terceira base de cálculo”, no valor de R\$ 49.802,70 (setembro de 2010), se refere à diferença entre o valor declarado no PGDAS a menos e as “vendas emitidas” (251.503,24 – 201.700,54), conforme PGDAS à fl. 52 e coluna F da fl. 288.

Apresenta quadro-resumo dos meses de maio, junho e setembro de 2010, apontando os valores devidos, de R\$ 32,56, R\$ 9,52 e R\$ 1.947,28, respectivamente.

Juntou novos demonstrativos.

Deu-se ciência da revisão ao contribuinte (fls. 291-292).

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando a falta de pagamento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos [sic].

Vários fatores e circunstâncias nestes autos denotam uma série impressionante de situações que implicam nítido cerceamento de defesa, que, como julgador, tenho o dever de suscitar de ofício.

Além disso, houve rasuras e adulterações de demonstrativos fiscais, tendo sido feitas anotações, supressões e acréscimos manuscritos nos demonstrativos. Além de anotações indevidas, de forma manuscrita, foram riscados valores constantes nos demonstrativos, modificando a substância dos cálculos. Também foram acrescidos valores manuscritos aos demonstrativos constantes nos autos.

Na fase de instrução, tendo em vista essas rasuras e adulterações, com supressões e acréscimos manuscritos, foi solicitado que a autuante informasse a razão de tais anotações, caso tivesse conhecimento da origem e motivos daquelas anotações.

Em resposta, a autuante informou que as anotações foram feitas somente para esclarecer a divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente encontrado nos relatórios TEF, explicando que as anotações foram feitas “somente” para chamar a atenção para o órgão julgador e do contribuinte.

Não explica de que forma seria chamada a atenção do contribuinte, pois o contribuinte não teria como adivinhar que os demonstrativos constantes nos autos não eram mais idênticos aos que ele recebeu ao ser intimado do Auto de Infração.

Evidentemente, não é assim que se chama a atenção do contribuinte para os elementos do lançamento tributário.

E também não é essa a forma de se chamar a atenção do órgão julgador.

O lançamento tributário é um ato regrado por lei. As informações relevantes devem ser expostas na descrição do fato no Auto de Infração. Feito o lançamento, não pode mais a autoridade que o efetuou intervir no processo sem ordem do órgão preparador ou do órgão julgador. As anotações, supressões e acréscimos foram feitos à revelia do órgão julgador, pois os autos chegaram ao CONSEF já com esses vícios.

Só por essas razões o Auto de Infração já é nulo, pois a gravidade do vício não comporta saneamento, e fechar os olhos para o fato abriria um precedente de inaceitável.

Mas considero oportuno apontar outros aspectos que igualmente implicam vícios que devem ser evitados.

Na descrição do fato é dito que houve falta de pagamento de parte do ICMS em virtude de erro na informação da receita “e/ou” alíquota aplicada a menos. Na explica de que modo foi apurada a diferença.

Teria necessariamente de ser dito na descrição do fato que a diferença foi apurada em função de valores informados por instituições financeiras ou administradoras de cartões, em cotejo com os valores declarados pelo contribuinte. A omissão dessa informação substancial na descrição do fato implica cerceamento de defesa, tendo o contribuinte de defender-se com base em conjecturas.

O contribuinte defendeu-se apontando erros gritantes, que não foram considerados pela autoridade que procedeu ao lançamento. Ao ter ciência da informação, o contribuinte voltou a questionar os pontos assinalados. A autoridade fiscal concordou em parte com o contribuinte, informou os valores que a seu ver seriam remanescentes, porém não refez os demonstrativos para indicar como os novos cálculos foram feitos, sendo preciso que o órgão julgador remetesse o processo de volta para que fossem elaborados e anexados os demonstrativos dos valores remanescente.

Por fim, ao cumprir a diligência, a autoridade fiscal prestou informação que poderia induzir o órgão julgador a erro e levar o contribuinte a supor que os valores remanescentes do Auto de Infração seriam aqueles indicados no quadro-resumo à fl. 286, porém, numa análise mais acurada, percebe-se que aqueles são apenas os valores remanescentes dos meses em que houve revisão.

O pior vem agora: o quadro-resumo à fl. 286 não é condizente com os novos demonstrativos às fls. 287/289. Provavelmente os valores do quadro-resumo à fl. 286 estariam refletidos no demonstrativo à fl. 288, porém o demonstrativo à fl. 288 foi literalmente “cortado” com uso de tesoura ou outro instrumento, podendo-se ver que a folha é bem mais estreita que a anterior e a posterior, sendo desse modo suprimidos os dados que constariam na parte cortada.

Ou seja, neste processo há coisas que escapam até ao âmbito de apreciação deste órgão julgador.

O lançamento ressente-se, portanto, de falta de certeza e liquidez, implicando sua nulidade. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando falta de recolhimento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada, conforme demonstrativos da Receita Apurada e Análise do ICMS do Simples Nacional a reclamar.

À época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, e foi apurada falta de recolhimento de parte do ICMS devido, correspondente às operações realizadas com documentação fiscal, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

Observo que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Esta 3^a JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante elaborasse novos demonstrativos, para corrigir os equívocos constatados e alegados pelo contribuinte nas razões de defesa.

Em atendimento, a autuante prestou nova informação fiscal e elaborou novos demonstrativos, mas incluiu novas informações no levantamento fiscal originalmente efetuado, fazendo anotações sob a alegação de que essas anotações foram efetuadas para chamar a atenção do julgador e do contribuinte, encontrando-se também, um demonstrativo incompleto e cortado.

A autuante concluiu a última informação fiscal elaborando um quadro-resumo relativo aos meses de maio, junho e setembro de 2010, apontando valores devidos, e apresentou explicações quanto aos procedimentos realizados nos referidos meses.

Considerando que se trata de levantamento fiscal que requer muita atenção na análise dos resultados apurados, apresentando-se de difícil compreensão, há necessidade de detalhamentos no sentido de que o contribuinte possa efetuar a conferência, de modo a verificar se os valores foram exigidos corretamente.

Ao Órgão Julgador compete zelar pela condução do processo atento aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, na busca da verdade, nos pontos que careçam de esclarecimentos, em atenção à estrita legalidade do lançamento tributário, haja vista que o contribuinte precisa ser informado acerca do critério adotado no levantamento fiscal.

Constatei que as novas planilhas elaboradas pela autuante, quando da informação fiscal, não apresentam seqüência lógica, de modo a evidenciar a articulação de uma planilha com outra, haja vista que somente por dedução se pode entender que os valores não alterados na diligência fiscal permaneceram, sendo reduzidos apenas aqueles meses indicados na última informação fiscal, ou seja, não houve a elaboração de novas planilhas completas até chegar à planilha final, com indicação precisa do critério adotado, visando à apuração final do débito a ser lançado.

De acordo com o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, as incorreções e omissões podem ser corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de dez dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Como não se trata da necessidade da renovação do procedimento fiscal, e sim de refazimento das planilhas, utilizando os documentos que são do conhecimento do autuado ou estão em sua posse, entendo que neste caso, a falha processual é saneável, por isso, o presente PAF deve ser convertido em nova diligência para elaboração dos demonstrativos completos, fornecendo-se ao contribuinte as respectivas cópias e reabrindo-se o prazo para a sua manifestação.

Portanto, deve ser superada a falha processual, haja vista que o contribuinte tem acompanhado normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação aos procedimentos fiscais. Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **216475.0020/11-7**, lavrado contra **DU VIDRO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA